



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.005863/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.403 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2020
Recorrente INSTITUTO FAL DE EDU.C.MEIO AMB.E ARTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2006

EXAME DA CONTABILIDADE. ATRIBUIÇÃO DO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. SÚMULA CARF Nº 8.

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

RELATÓRIOS REPLEG E VÍNCULOS. INCLUSÃO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS REPRESENTANTES LEGAIS DO SUJEITO PASSIVO. SÚMULA CARF Nº 88

A inclusão das pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo nos relatórios REPLEG e VÍNCULOS é feita com respaldo no ordenamento jurídico vigente e não implica automaticamente na co-responsabilização pelo crédito lançado.

IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DOS RECOLHIMENTOS. DESNECESSIDADE.

A contribuição a cargo dos segurados contribuintes individuais incide sobre o respectivo salário de contribuição e não sobre seus nomes, CPF, número de PIS ou endereço.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR COOPERADOS. INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO.

A falta de comprovação de que a contratação e o pagamento foi feito para cooperativa de trabalho, afasta o acolhimento da pretensão do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntários.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 176/186, a qual julgou procedente o lançamento por falta de pagamento de contribuições previdenciárias dos segurados incidentes sobre a remuneração de pessoas físicas a serviço do contribuinte autuado no período de 04/2004 a 12/2006, acrescido de juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

De acordo com o relatório fiscal, fls. 33/39, os discriminativos de fls. 4/17 e o anexo de fundamentos legais do débito, fls. 18/19, este Auto de Infração - Al apura contribuições destinadas à seguridade social (contribuições previdenciárias a cargo dos segurados), no período de 04/2004 a 12/2006, incidentes sobre a remuneração de pessoas físicas a serviço do contribuinte autuado.

De acordo com o autuante, o autuado recolheu contribuições previdenciárias se auto-enquadrando na condição de Entidade Beneficente de Assistência Social, contudo, instado a apresentar os documentos que comprovassem tal condição, não apresentou o Registro e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, sendo, portanto, enquadrado de acordo com a atividade exercida.

Da Impugnação

A Recorrente foi intimada, conforme fl. 4 (19/12/2008) e impugnou (fls. 154/162) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

O autuado apresentou impugnação, a fls. 51/57, na qual, em síntese, arguiu:

- a) que a ausência de registro no Conselho Regional de Contabilidade do auditor autuante, nos termos do art. 25, do Decreto-lei 9.295/1946, ofende ao princípio da legalidade;
- b) que a inclusão de diretores na condição de co-responsáveis ofende o art. 135 do CTN;
- c) que, a luz dos Pareceres CJ nº 1.778/99 e 1.045/97, do Ministério da Previdência e Assistência Social, o relatório fiscal está viciado, pois não contém a discriminação dos beneficiários dos recolhimentos previdenciários;
- d) que não há a indicação, no relatório fiscal, da existência de outro vínculo que dispensasse a retenção de 11%;
- e) que não contratou cooperado, mas sim cooperativa, sobre cuja tomada de serviço não há previsão constitucional de incidência de contribuições previdenciárias.

Ao final, requereu a nulidade, em face das preliminares; no mérito, a improcedência; e a exclusão dos co-responsáveis pelo débito.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 176):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2006

EXAME DA CONTABILIDADE. ATRIBUIÇÃO DO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

A atribuição conferida ao autuante, ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de examinar a contabilidade da empresa decorre de dispositivo estritamente legal.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. CO-RESPONSABILIDADE. NÃO DETERMINAÇÃO.

Não há, ainda, a determinação, no lançamento, de co-responsabilidade pelo crédito, mas, apenas, a identificação, por período, dos mandatários da empresa.

IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DOS RECOLHIMENTOS. DESNECESSIDADE.

A contribuição a cargo dos segurados contribuintes individuais incide sobre o respectivo salário de contribuição e não sobre seus nomes, CPF, número de PIS ou endereço.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 22/09/2009 (fl. 192), apresentou o recurso voluntário de fls. 194/212, alegando em apertada síntese: a) preliminar de ilegitimidade para autuar; ausência de habilitação profissional de contador do auditor da receita federal; b) a ampla defesa e o contraditório; negativa de prestação jurisdicional; nulidade do julgamento da DRJ/REC; novo julgamento pela DRJ/REC; c) dos co-responsáveis; d) nulidade por falta de individualização de cada recolhimento e e) que a contratação teria sido com cooperativas e não pessoas físicas.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Preliminar de ilegitimidade para autuar; ausência de habilitação profissional de contador do auditor da receita federal

Quanto a este tópico, merece destaque o fato de que este Egrégio CARF já se debruçou diversas vezes sobre este assunto e por tal razão, foi dada estampa à redação da Súmula CARF nº 8:

Súmula CARF nº 8

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ante à clareza do enunciado da Súmula CARF acima, não resta dúvida que não prospera o argumento da Recorrente.

A ampla defesa e o contraditório; negativa de prestação jurisdicional; nulidade do julgamento da DRJ/REC; novo julgamento pela DRJ/REC; e dos co-responsáveis

Inicialmente, quanto aos presentes tópicos do recurso apresentado, não há que se falem em violação à ampla defesa e ao contraditório, negativa de prestação jurisdicional; nulidade do julgamento da DRJ ou mesmo sobre a necessidade de novo julgamento pela DRJ, tendo em vista que os argumentos levantados pela co-responsável praticamente repete parte dos argumentos apresentados em defesa/recurso e de certa forma, foram tratados pela decisão recorrida.

Entretanto, quanto ao assunto relacionado à nulidade, o Decreto nº 70.235/1972 é expresso:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

~~§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 367, de 1993\)](#)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

No caso, como mencionado na decisão recorrida, não houve a determinação da co-responsabilização pelo crédito. O que houve é a identificação dos mandatários da empresa, por período e nesse sentido não há nulidade alguma.

Tanto é assim que este assunto já foi objeto de reiteradas decisões proferidas por este Egrégio CARF, com a edição da Súmula CARF nº 88:

Súmula CARF nº 88

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. **(Vinculante,** conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, não prospera o argumento da Recorrente quanto a estes tópicos.

Nulidade por falta de individualização de cada recolhimento

Este ponto foi muito bem tratado pela decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como razão de decidir:

Da desnecessidade de indicação dos beneficiários dos recolhimentos e dos fatos geradores objeto do lançamento

Nos termos do art. 21, da Lei 8.212/1991, a contribuição a cargo dos segurados contribuintes individuais incide sobre o respectivo salário de contribuição e não sobre seus nomes, CPF, número de PIS ou endereço. Não há, portanto, que se falar em individualização dos segurados beneficiários dos recolhimentos.

Outrossim, os Pareceres MPAS/CJ nº 1778/1 999 e 1045/1997 tratam do enquadramento de segurados como empregados, não se aplicando ao lançamento em testilha, como se observa da ementa daquele e de trecho deste, abaixo transcritos:

Pareceres MPAS/CJ nº 1778/1999. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A hipótese de incidência para essa exação sobre a folha de salários requer o vínculo empregatício. Deve o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao efetuar o lançamento de ofício, evidenciar a subordinação dos trabalhadores considerados autônomos pelo contribuinte, para os fins de enquadrá-los como empregado, fazendo incidir a correspondente contribuição social para seguridade social. A simples análise de contratos de credenciamento entre médicos e hospitais não autoriza o INSS a presumir a subordinação na prestação do trabalho. Precedente. PARECER MPAS/CJ nº 1.045/97. Parecer pela anulação das NFLDs em epígrafe, facultando-se ao INSS nova fiscalização.

Pareceres MPAS/CJ nº 1045/1997. (.) 3. O relatório fiscal constata duas situações. Há na empresa um contingente de empregados devidamente registrados e um grupo de profissionais autônomos contratados para substituir vagas deixadas pelos empregados, ou não efetivados como empregados, após determinado período prestando serviço.

4. A empresa argumentou que o fato de contratar os serviços destes profissionais e depois empregar-los são contratos totalmente distintos entre si, e não há razão suficiente para interpretar o primeiro período com relação de emprego, como fez a fiscalização.

5. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, e é fruto de um processo administrativo fiscal. Se o processo administrativo estiver eivado de nulidades a dívida ativa será maculada, e a presunção de certeza e liquidez ilidida por prova inequívoca.

6. A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal diz ser possível a anulação de ato ilegal pela própria Administração. Se o processo administrativo for anulado pela Administração, a dívida ativa inscrita perde a presunção de certeza e liquidez, na medida em que é resultado daquele processo. E, esta é a pretensão da Coordenação-Geral de Cobrança unia vez que detectou cerceamento de defesa, após o julgamento do recurso pelo CRPS.

7. A Coordenação argumenta que no relatório fiscal não foram individualizados os médicos considerados empregados pela fiscalização, posto que tal identificação seria indispensável em face à reciprocidade da prestação dos benefícios, pelo Título, a que teriam direito os segurados, e tais falhas não foram impugnadas pela empresa notificada. nem em sua defesa, nem no recurso interposto ao CRPS nem mencionadas pela 7ª CaJ quando proferido o acórdão.

8. O fato de a empresa autuada não ter alegado cerceamento de defesa em nenhuma das etapas administrativas do processo não impede que a Administração anule-o e proceda a uma nova fiscalização porque a ela cabe o controle da legalidade de seus próprios atos. Tendo em vista o risco iminente de a Previdência sucumbir e arcar com os ônus, se a empresa vier a embargar a execução alegando cerceamento de defesa, inclusive reconhecida pelo INSS, os processos em que a Policlínica Central Ltda figura devem ser anulados ab initio.(..)

Ademais, nas planilhas de fls. 40/48, estão indicados, um a um, os segurados sobre cujas remunerações incidiram as contribuições lançadas.

Portanto, não há o que prover quanto ao ponto levantado pela Recorrente.

A contratação teria sido com cooperativas e não pessoas físicas.

A recorrente alega que na contratação com cooperativas não haveria incidência da contribuição previdenciária lançada sobre os valores pagos por serviços tomados de cooperativa de trabalho.

De fato, consta do relatório ao Auto de Infração (fl. 68/80), mais especificamente na fl. 76:

h) A partir de março até dezembro de 2006, o Instituto FAL firmou contrato com a COOPERART - Cooperativa dos Produtores Socioculturais, inscrição no Ministério da Fazenda - NPJ sob o 11º. 04.881.989/0001-40, para executar o projeto OPERART. Os instrutores passaram a ser pago pela COOPERART.

As atividades que não estavam incluídas no projeto OPERART e os serviços de manutenção eram pagos pelo Instituto FAL, contra apresentação de Nota Fiscal de Serviço Avulsa, expedida pela Secretaria Municipal de Tributação da Prefeitura Municipal de Natal. Nestes casos não havia a retenção de 11% da contribuição previdenciária nem declaração em GFIP.

Por outro lado, como constou na decisão recorrida não há comprovação de que no presente lançamento, há pagamentos feitos para a cooperativa acima mencionada:

Por fim, as contribuições lançadas por meio deste AI, segundo o relatório do auditor autuante, incidiram sobre a remuneração de contribuintes individuais a serviço do autuado, não havendo nada nos autos que indicasse que a contratação dos mesmos se deu por meio de cooperativa. Caberia ao autuado trazer aos autos as provas elementares (contrato de prestação de serviço com cooperativa, por exemplo) de contratação dos segurados por intermédio de cooperativas, haja vista que alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

Neste sentido, não há o que prover, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya